



PROCESSO : 6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 755/2019 – TP)
RECORRENTES : BRUNO CORDEIRO RABELO
HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ LTDA
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT nº 15.436
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB/MT nº 8.942
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA - OAB/MT nº 10.205
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelos advogados dos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 755/2019 - TP**, que julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna - RNI, elaborada pela então SECEX da Quinta Relatoria, e **condenou os recorrentes pelas irregularidades**, a saber: **HB 10 Contrato Grave e JB 01 Despesa Grave**, com expedição de determinações, entre elas, a de restituição ao erário, recomendações e aplicação de multa sobre o valor do dano.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 755/2019 - TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ADITAMENTO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.502-1/2015**.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.577/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária (sessão do dia 2-7-2019) para acrescentar a determinação “a” do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, em:

I) **CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no aditamento de contrato para prestação de serviços de home care, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato nº 001/2012, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, neste ato representado pelos procuradores Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – OAB/MT nº 11.387, Ademar José Paula da Silva – OAB/MT nº 16.068/O, Rodrigo Terra Cyrineu – OAB/MT nº 16.169/O, Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça – OAB/MT nº 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu – OAB/MT nº 24.378, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-secretário adjunto de Administração Sistêmica, Bruno Cordeiro Rabelo - ex-superintendente administrativo; e as empresas contratadas: Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., representada pelos Srs. Soraya Theodora Hadad Simioni – sócia proprietária, Thomaz Henrique Simioni e Pamela Ingrid Simioni Costa, bem como pelos procuradores Osmar Schneider – OAB/MT nº 12.152/B, Fábio Schneider – OAB/MT nº 5.238, Paulo Fernando Schneider – OAB/MT nº 8.177 e Fernando Henrique Machado da Silva – OAB/MT nº 12.866 (Schneider Advogados Associados S/C) e Marilza de Castro Branco – OAB/MT nº 17.146; e, S.O.S. Resgate Ltda., representada pelos Srs. Rosana Terezinha Moretti de Barros – sócia e Gustavo Vialogo – sócio administrador e pelos procuradores Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT nº 16.123-A e Adriano Coutinho de Aquino – OAB/MT nº 10.176 (ASW Advogados);

II) no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa_Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;

III) DETERMINAR aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Cordeiro Rabelo (CPF nº 011.164.751-70), bem como à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (CNPJ nº 01.995.050/0001-19) que restituam aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a quantia de **R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução nº 14/2007;

IV) DETERMINAR aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S.O.S. Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que restituam aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a quantia de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano;



V) APLICAR aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo a multa no valor equivalente a 20 UFPs/MT, para cada um, por realizarem alterações ilegais no Contrato nº 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - HB 10, Contrato_Grave, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - JB 01, Despesa_Grave, com fundamento no artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

VI) RECOMENDAR à Controladoria Geral do Estado que, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média e alta complexidade, com e sem ventilação - “home care”, da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007;

VII) DETERMINAR à atual gestão que:

aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o home care tenha sido determinado judicialmente, compartilhadas com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até mesmo pugnano pela revogação de liminares anteriormente concedidas; e,

b) detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - “Home Care”, evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos artigos 40, XI; 55, III; 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993; e,

VIII) DETERMINAR a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos, conforme determinação do item VIII.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Vencido o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, que votou nos termos do voto-vista que consta dos autos, no sentido de julgar improcedente a presente Representação com relação ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SÉS/MT e pela determinação de instauração de Tomada de Contas em relação ao Segundo Termo Aditivo.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.”

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 755/2019 - TP**, conheceu e julgou procedente a **Representação de Natureza Interna**, sobre o tema de apurar irregularidades na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares; bem como procedimento de aditamento de contrato com a empresa Help Vida, para prestação de serviços de Home Care, e **condenou os recorrentes pelas irregularidades**, a saber: **HB 10 Contrato Grave e JB 01 Despesa Grave**, com expedição de determinações, entre elas, a de restituição ao erário, recomendações e aplicação de multa sobre o valor do dano.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoadado pelo recorrente, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo postula, em síntese, que seja julgada improcedente a presente RNI, ou, alternativamente, que seja afastada a determinação de ressarcimento ao erário a ele imposta.

Por sua vez, a empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. pleiteia, em síntese, que seja julgada improcedente a presente RNI, sob o argumento de que inexistente dano ao erário e, alternativamente, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária a fim de quantificar o dano e identificar os responsáveis.



Por fim, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva requer, em síntese, a manifestação acerca do prequestionamento referente à Resolução de Consulta nº 24/2016, a delimitação da análise de sua responsabilidade somente até o fim da vigência do segundo termo aditivo, a apuração do percentual a ser efetivamente mantido no contrato – se o do reajuste ou da repactuação –, com a consequente revisão do montante a ser ressarcido, a realização de auditoria especial, nos termos da realizada no Processo nº 13.132-6/2011. **Alternativamente**, solicita a inclusão dos gestores responsáveis pelo terceiro, quarto e quinto termo aditivo relativo ao contrato, sob pena de nulidade.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, conforme às **fls. 1 a 5 da DECISÃO nº Doc. 103.969/2021** que o acolheu **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Uma Nota Técnica foi elaborada com o objetivo de avaliar a evolução do Contrato nº 001/2012/SES/MT, firmado entre o Estado de Mato Grosso e a empresa Recorrente, sob o ponto de vista do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, cujo objeto se assentou no credenciamento de entidades privadas, com fins lucrativos, prestadoras de serviços de HOME CARE, interessadas na participação do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso, num formato de complementariedade, conforme disposto no edital da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2011/SES/MT - Credenciamento nº 002/2011/SES/MT.

As especificidades do supracitado negócio jurídico, trazem uma singularidade de grande complexidade, porque contemplou de modo simultâneo a entrega de mão de obra especializada, o fornecimento de bens (insumos), oxigênio, e a realização de atividades (remoção de pacientes e acompanhamento médico).



Desta forma, apurou-se, com base na variação dos preços dos principais custos, insumos e despesas relacionados à prestação do serviço em questão, o valor das diárias para cada ano, respeitando a data base do valor inicial apresentado no EDITAL, e constatou-se a perda da Credenciada/Recorrente com a falta de recomposição da inflação nas diárias pagas pelo Estado, alterando, desta forma, unilateralmente, a remuneração inicialmente contratada, gerando um desequilíbrio do contrato.

Segundo o recorrente, este desequilíbrio, atualizado até o mês de abril de 2020, soma o montante total de R\$ 9.560.586,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais). Necessário salientar que junto a esta Nota Técnica encontra-se documentação que consta a “Evolução da Variação Índices e Parâmetros de Fórmula Paramétrica”.

Não se pode menosprezar, ainda, que no Pedido Administrativo de reequilíbrio formulado perante a Secretaria de Estado de Saúde, constam documentos (fls. 7 a 89 - Doc. Digital nº 122577/2016) que demonstram o aumento dos medicamentos e da mão de obra (dissídios coletivos).

Ressalta-se a informação juntada pela empresa Help Vida (Doc. Digital nº 256748/2018) de que os fatos contidos nos presentes autos também foram objeto de apuração pelo Ministério Público de Mato Grosso no Inquérito Civil SIMP nº 00280-005/2014, o qual foi arquivado em 28 de novembro de 2018, em razão da comprovação de que os valores foram reajustados para a manutenção da equação econômico-financeira.

Verifica-se ainda, que o cálculo formulado no Voto condutor do Acórdão 755/2019-TP empregou o valor de R\$ 75.616.377,57 como percebido pela recorrente, sendo que o valor correto é R\$ 66.946.199,16.

Necessário pontuar, ainda, o equívoco na aplicação da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 neste caso concreto, já que tal entendimento de natureza normativa tem associação com a hipótese distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária.



Sob esse prisma, observa-se a enorme diferença com as especificidades do Contrato nº 001/2012, as quais envolvem não só a aquisição de itens de insumos e materiais, como medicamentos de alto custo, mas também o emprego de mão de obra altamente especializada, a qual perfaz a média de 60% de toda execução contratual.

Corroborando tal conclusão, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1431/2017-Plenário. Relator Min. Vital do Rêgo

Enunciado: Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o **reajuste** e a **recomposição** possuem **fundamentos distintos**. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

A despeito de tais elementos, não houve qualquer abordagem acentuando a motivação da utilização da Resolução de Consulta TCE-MT nº 69/2011 na fundamentação do julgamento, porque tal aplicação se deu de forma equivocada, vez que é legalmente possível e permitido o acúmulo de reajuste e recomposição contratual.

Diante das dúvidas apresentadas, divergência dos valores apontados, bem como da metodologia, não há elementos sólidos para condenar os envolvidos à restituição de valores, razão pela qual conclui-se que uma Tomada de Contas Ordinária seria necessária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A fixação da aplicação da multa de 10% sobre o valor do suposto dano não observou os requisitos inerentes à qualquer apenamento, como o sopesamento individualizado da conduta, a apreciação do nexo de causalidade e culpabilidade, bem como a avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade na imposição desta sanção diante dos elementos particulares do caso concreto, como assim determina o regramento contido na LINDB e no artigo nº 77 da Lei Complementar nº 269/2007.



Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se que o valor do suposto dano ao erário encontra-se desprovido de fundamentação, sendo, portanto, necessário **afastar a irregularidade** apontada, bem como afastar a restituição do montante de **R\$ 5.258.543,85** e as multas decorrentes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso para reformar os **itens “III”, “IV” e “V” do Acórdão nº 755/2019 – TP**; ressaltando que, permanecem inalterados as demais determinações e recomendações legais do acórdão atacado.

É o relatório.

Submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 26 de maio de 2021**.

(assinatura digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo